	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: bagkrk3x <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 01/04/2026 Projeto de lei nº 403/2026 Protocolo nº 2497/2026 Processo nº 1031/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui a Política Estadual de Ações Itinerantes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Ações Itinerantes de Atenção Integral à Saúde da Mulher, com a finalidade de ampliar o acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres residentes em áreas rurais, comunidades tradicionais, regiões de difícil acesso e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – promover o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde da mulher;
- II – realizar ações de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento de doenças;
- III – reduzir desigualdades regionais no atendimento à saúde da mulher;
- IV – fortalecer as ações de educação em saúde;
- V – ampliar a cobertura de exames preventivos e acompanhamento contínuo;
- VI – promover a saúde sexual e reprodutiva.

Art. 3º As ações itinerantes poderão ser realizadas por meio de:

- I – unidades móveis de saúde;
- II – mutirões e campanhas itinerantes;
- III – parcerias com municípios, instituições públicas e privadas;
- IV – equipes multiprofissionais deslocadas para atendimento local.



Art. 4º As ações deverão contemplar, entre outros serviços:

- I – consultas médicas e de enfermagem;
- II – exames preventivos, incluindo papanicolau e mamografia, quando possível;
- III – orientações sobre planejamento familiar;
- IV – ações de vacinação;
- V – atendimento psicológico e social, quando necessário;
- VI – encaminhamento para serviços especializados.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – municípios;
- II – instituições de ensino;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – entidades privadas.

Art. 6º A execução desta Política observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente quanto à descentralização, integralidade e equidade.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

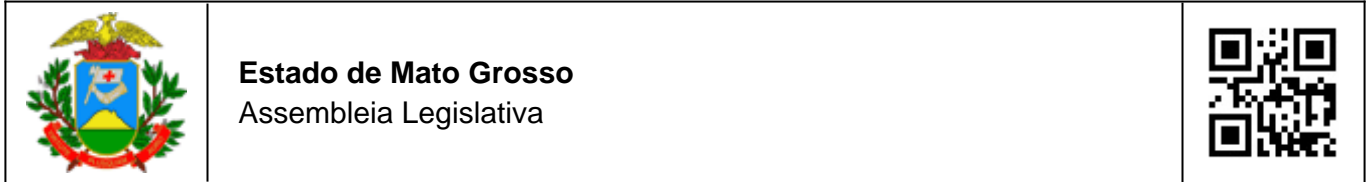
## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Ações Itinerantes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Estado de Mato Grosso, como forma de ampliar o acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres que vivem em regiões de difícil acesso ou em situação de vulnerabilidade social.

Apesar dos avanços do Sistema Único de Saúde, ainda persistem desigualdades significativas no acesso aos serviços, sobretudo no interior do Estado, onde muitas mulheres enfrentam obstáculos para a realização de exames preventivos e o acompanhamento por profissionais especializados.

A implementação de ações itinerantes possibilita levar atendimento diretamente às comunidades, promovendo a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado de doenças, contribuindo para a redução de índices de morbimortalidade e para a melhoria da qualidade de vida das mulheres.

A presente proposta está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da



universalidade e da equidade no acesso à saúde, bem como às diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Trata-se de uma iniciativa que estabelece parâmetros orientadores para a atuação do Poder Público, fortalecendo a formulação e a implementação de políticas públicas, sem impor obrigações diretas ou criar estruturas administrativas, o que assegura sua viabilidade jurídica e adequação ao ordenamento vigente.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Março de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual